



Voto é Cidadania

# Boletim Eleitoral

## TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO  
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

### Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque  
*Presidente*

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos  
*Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral*

#### *Membros*

Carlos Wagner Dias Ferreira  
Ricardo Tinoco de Góes  
Geraldo Antônio da Mota  
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira  
Fernando de Araújo Jales Costa

Caroline Maciel da Costa Lima da Mata  
*Procuradora Regional Eleitoral*

## Sumário

Resoluções do CNJ	02
Decisões Monocráticas do STF	07
Acórdãos do TSE	14

---

**Nota:** Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

---

---

## **Resoluções do CNJ**

---

### **RESOLUÇÃO No 343, DE 9 DE SETEMBRO DE 2020.**

Institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, instrumento assinado no estado americano de Nova Iorque em 30 de março de 2007 e promulgado pelo Brasil em 25 de agosto de 2009, com status de norma constitucional, à luz do art. 5º, § 3º, da CF, incorpora os seguintes princípios: a) o respeito pela dignidade inerente à autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência da pessoa; b) a não discriminação; c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) a igualdade de oportunidades; f) a acessibilidade; g) a igualdade entre homem e mulher; e h) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade;

CONSIDERANDO que vige, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, previsto na Constituição Federal, assim como nas regras da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas necessárias à efetivação do princípio da proteção integral à pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 227/2016 regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou com problemas graves de saúde ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição;

CONSIDERANDO que a formação e o amadurecimento de equipe multidisciplinar para acompanhar e estimular o desenvolvimento das pessoas com deficiência, necessidades

especiais ou doença grave geralmente requer tempo e dedicação, especialmente para que se estabeleça relação de confiança entre assistidos e equipe;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade das pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave e a imprescindibilidade de especiais cuidados para que possam desenvolver suas capacidades e aptidões para o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, inerentes à cidadania;

CONSIDERANDO que a família, considerada base da sociedade brasileira, deve receber especial proteção do Estado, conforme determina o art. 226 da Constituição Federal, e que a participação ativa dos pais ou responsáveis legais na construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e bem-estar de seus filhos ou dependentes é imprescindível, especialmente quando esses possuem deficiência, necessidades especiais ou doença grave, de modo que os compromissos assumidos pelo Brasil com a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência possam ser efetivamente cumpridos;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública a responsabilidade de assegurar tratamento prioritário e apropriado às pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo, como condição da própria dignidade humana, estender a proteção do Estado à sua família;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional possibilita ao(à) magistrado(a) se ausentar justificadamente da unidade judicial durante o expediente forense, conforme art. 35, inc. VI;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CJF n° 570/2019, que dispõe sobre a realização de teletrabalho e de trabalho em regime de auxílio de magistrado(a) federal em localidade diversa de sua lotação;

CONSIDERANDO que a primazia do interesse público relativamente à moradia do(a) magistrado(a) e do(a) servidor(a) no local de sua lotação não pode preponderar indiscriminadamente sobre os princípios da unidade familiar e da prioridade absoluta aos interesses da criança e do adolescente, especialmente quando o núcleo familiar contenha pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave (art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei no 8.069/90);

CONSIDERANDO os graves prejuízos que as mudanças de domicílio podem acarretar no tratamento e desenvolvimento de pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a concessão de condições especiais de trabalho aos(as) magistrados(as) e aos(as) servidores(as) para acompanhamento eficaz próprio ou de seus dependentes, em tratamentos médicos, terapias multidisciplinares, atividades pedagógicas e da vida cotidiana, conforme autorizado pelo Conselho Nacional de Justiça ao(à) servidor(a) que tenha cônjuge, filho(a) ou dependente com deficiência (arts. 29 e 32 da Resolução CNJ nº 230/2016);

CONSIDERANDO os elevados custos adicionais com cuidados à saúde das pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça no Ato Normativo nº 0008357-32.2019.2.00.0000, aprovado na 57ª Sessão Extraordinária, realizada em 8 de setembro de 2020;

RESOLVE:

**Art. 1º** A instituição de condições especiais de trabalho dos magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

§1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2º da Lei no 13.146/2015; pela equiparação legal contida no art. 1º, § 2º, da Lei no 12.764/2012, e, nos casos de doença grave, aquelas enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713/88.

§2º O Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no §1º deste artigo, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial em saúde.

## CAPÍTULO I

### DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

**Art. 2º** A condição especial de trabalho dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I – designação provisória para atividade fora da Comarca ou Subseção de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximar-los do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II – apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado(a) ou de servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;

III – concessão de jornada especial, nos termos da lei;

IV – exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ no 227/2016.

§1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus(as) filhos(as) ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

§2º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao magistrado ou servidor, no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se ao tribunal a escolha de Comarca ou Subseção que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do magistrado ou do servidor, de seu filho ou dependente legal.

§3º A condição especial de trabalho não implicará despesas para o tribunal.

## Seção I

### Do(a) Magistrado(a) em Regime de Teletrabalho

**Art. 3º** O(a) magistrado(a) que esteja em regime de teletrabalho realizará audiências e atenderá às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico, com uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pela unidade jurisdicional em que atua.

Parágrafo único. No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, será designado(a) magistrado(a) para auxiliar o Juízo, presidindo o ato.

## Seção II

### Dos Requerimentos

**Art. 4º** Os(as) magistrados(as) e os(as) servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais nessa condição, poderão requerer, diretamente à autoridade competente do respectivo tribunal, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 2º desta Resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O requerimento deverá enumerar os benefícios resultantes da inclusão do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) em condição especial de trabalho para si ou para o(a) filho(a) ou o(a) dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificação fundamentada.

§ 2º O requerimento, que deverá ser instruído com laudo técnico, poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar designada pelo tribunal, facultado ao requerente indicar profissional assistente.

§ 3º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada por equipe multidisciplinar do tribunal respectivo, onde houver, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública.

§ 4º O laudo técnico deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar:

a) se a localidade onde reside ou passará a residir o paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento;

b) se, na localidade de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), há ou não tratamento ou estrutura adequados;

c) se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica.

§ 5º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o artigo 2º, deverá ser apresentado, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

§ 6º A condição especial de trabalho deferida ao magistrado(a) ou ao servidor(a) não

será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando.

### Seção III

Da Alteração das Condições de Deficiência, da Necessidade Especial ou da Doença Grave

**Art. 5º** A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar.

§ 1º O(a) magistrado(a) e o(a) servidor(a) deverão comunicar à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de cinco dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de filho(a) ou dependente legal com deficiência, necessidade especial ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.  
§ 2º Cessada a condição especial de trabalho, aplica-se o disposto no art. 18 da Lei nº 8.112/90, em caso de necessidade de deslocamento do magistrado ou do servidor, conforme definido pelo respectivo tribunal.

## CAPÍTULO II

### DAS AÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO

**Art. 6º** O Conselho Nacional de Justiça fomentará, em conjunto com os tribunais, ações formativas, de sensibilização e de inclusão voltadas aos(as) magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos ou dependentes legais na mesma condição.

**Art. 7º** As Escolas Judiciais e os Centros de Treinamento de servidores(as), auxiliadas, no que couber, pelo Conselho Nacional de Justiça, deverão promover cursos voltados ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência e seus direitos.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 8º** O(a) magistrado(a) ou servidor(a) laborando em condição especial de trabalho participará das substituições automáticas previstas em regulamento do Tribunal, independentemente de designação, bem como das escalas de plantão, na medida do possível.

Parágrafo único. A participação em substituições e plantões poderá ser afastada, de maneira fundamentada, expressamente especificada nas condições especiais, a critério do Tribunal concedente.

**Art. 9º** A concessão de qualquer das condições especiais previstas nesta Resolução não justifica qualquer atitude discriminatória no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que atendidas as condicionantes de cada hipótese.

**Art. 10.** Os tribunais deverão regulamentar o disposto nesta Resolução no prazo de noventa dias.

**Art. 11.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro DIAS TOFFOLI

(Publicada no DJE/CNJ de 10 de setembro de 2020, pag. 07/11).

---

## Decisões Monocráticas do STF

---

### **MANDADO DE SEGURANÇA 37.362**

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO PRATICADO POR DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1<sup>a</sup> REGIÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA, COM AMPARO NOS ARTS. 105, I, "B", DA MAGNA CARTA, 64, § 1º, DO CPC E 21, § 1º, DO RISTF.

Vistos etc.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Ribamar Fontes Beleza contra indeferimento de efeito suspensivo, em decisão relatada pelo Desembargador Federal Cândido Ribeiro, do Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região, em ação rescisória movida pelo impetrante contra anterior condenação por improbidade administrativa, da qual decorreu suspensão de seus direitos políticos por oito anos.

2. Em resumo, sustenta o autor que a matéria seria de índole constitucional, porque regrada pelo art. 37, § 4º, da Constituição, sendo tal constatação (relativa ao tema de fundo) suficiente para justificar o oferecimento da impetração perante esta Suprema Corte. No mérito, alega a prevalência do art. 23, item 2, do Pacto de San José da Costa Rica sobre o art. 10, II, da Lei nº 8429/92 e, em consequência, a impossibilidade de cassação dos direitos políticos na ausência de condenação em ação penal. O perigo da demora estaria presente diante da premência de esgotamento do prazo para registro de candidatura às próximas eleições municipais.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 102, I, "d", da CF/88, compete ao STF julgar, originariamente, "o mandado de segurança e o 'habeas-data' contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal". Assenta, também, a Súmula 624/STF que "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente os mandados de segurança contra atos de outros tribunais", e o art. 21, VI, da LC 35/79 (LOMAN) que "Compete aos Tribunais, privativamente: (...) VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções". Cite-se, ainda, o quanto decidido no MS nº 30193 AgR/DF, Pleno, Min. Celso de Mello, DJe de 06.06.2011, e no MS nº 20969 AgR/SP, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 31.8.1990, assim ementados, respectivamente:

"MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICABILIDADE DO ART. 21, VI, DA LOMAN - RECEPÇÃO DESSA REGRa LEGAL PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 – MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO – SÚMULA 624/STF – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência

originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra outros Tribunais judiciários, mesmo que se trate dos Tribunais Superiores da União, como o Tribunal Superior Eleitoral, ou, ainda, contra Ministro desta Suprema Corte, desde que, em tal hipótese, a impetração mandamental objetive invalidar ato por ele praticado na condição de integrante do TSE (CF, art. 119, I, 'a') e no regular exercício da jurisdição eleitoral. Precedentes. Súmula 624/STF".

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. I. - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE MANDOU INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CONTRA MAGISTRADO, AFASTANDO-O DAS SUAS FUNÇÕES. A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO WRIT É DO PRÓPRIO TRIBUNAL, POR ISSO QUE NÃO OCORRENTE, NO CASO, A HIPÓTESE INSCRITA NO ART. 102, I, 'N', DA CONSTITUIÇÃO. II. - A CONSTITUIÇÃO E A LOMAN DESEJAM QUE OS MANDADOS DE SEGURANÇA IMPETRADOS CONTRA ATOS DE TRIBUNAL SEJAM RESOLVIDOS, ORIGINARIAMENTE, NO ÂMBITO DO PRÓPRIO TRIBUNAL, COM OS RECURSOS CABIVEIS. (CF, ART. 102, I, 'D', ART. 105, I, 'B'; ART. 108, I, 'C'; LOMAN, ART. 21, VI). III. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

A competência constitucional desta Suprema Corte para conhecer de mandados de segurança é firmada em razão da autoridade apontada como coatora (e não a partir das peculiaridades da matéria controvertida, como alega a impetração). Do rol exaustivo previsto no art. 102, I, "d", da Magna Carta, não constam atos praticados por órgãos singulares ou colegiados do Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região.

Ante o exposto, com respaldo nos arts. 105, I, "b", da Magna Carta, 64, § 1º, do CPC e 21, § 1º, do RISTF, declino da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região.

À Secretaria Judiciária para que, com a máxima urgência e independentemente do prazo recursal (considerada a alegação de iminente perda de objeto da impetração), seja providenciada a baixa dos autos e a remessa destes à autoridade jurisdicional competente.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2020 (Publicado no DJE/STF de 10 de setembro de 2020, pag. 160).

Ministra Rosa Weber

Relatora

#### **MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**

Trata-se de ação de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, por meio da qual pretende "seja reconhecida a imediata aplicação dos efeitos do julgamento realizado pelo E. Tribunal Superior Eleitoral na Consulta nº 0600306-47.2019.6.00.0000", assim respondida:

"[...]

Primeiro quesito respondido afirmativamente nos seguintes termos: os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV destinados às candidaturas de mulheres, pela aplicação das decisões judiciais do STF na ADI nº 5617/DF e do TSE na Consulta nº 0600252-18/DF, devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações.

[...]

Segundo quesito é respondido negativamente, não sendo adequado o estabelecimento, pelo TSE, de política de reserva de candidaturas para pessoas negras no patamar de 30%. Terceiro e quarto quesitos respondidos afirmativamente, nos seguintes termos: os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV devem ser destinados ao custeio das candidaturas de homens negros na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações” (págs.1-5 documento eletrônico 11, grifei).

No entanto, na sequência, o TSE decidiu, por maioria de votos vencidos, no ponto, os Ministros Luís Roberto Barroso (Relator), Edson Fachin e Alexandre de Moraes, que aquilo que se continha na Consulta nº 0600306-47.2019.6.00.0000 só seria aplicável a partir das eleições de 2022, mediante a edição de resolução, nos termos do voto vencedor do Ministro Og Fernandes, acompanhado pelos Ministros Luís Felipe Salomão, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Daí o inconformismo do PSOL, o qual, na exordial da presente ADPF, sustenta, em síntese, que,

“[...] diante de uma situação em que se verifica manifesta violação a princípios e direitos constitucionalmente previstos, inclusive atendidos os critérios já estabelecidos por este próprio E. Supremo Tribunal no que se refere à configuração do estado de coisas inconstitucional, é plenamente possível admitir que os incentivos às candidaturas de pessoas negras, nos termos delimitados pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, sejam aplicados desde já, visando à alteração do cenário de subrepresentatividade o quanto antes.

Admitir outro raciocínio seria, com a devida vênus, esvaziar o conteúdo dos primorosos precedentes criados tanto por esta Suprema Corte como pelo próprio E. Tribunal Superior Eleitoral, que tanto contribuíram para a busca de uma sociedade mais igualitária no sentido material” (pág. 50 da petição inicial)

Aduz, ainda, o quanto segue:

“[...] considerando (i) a caracterização da sub-representatividade de pessoas negras como estado de coisas inconstitucional, (ii) a necessidade de alteração do cenário para garantir a distribuição proporcional de recursos a candidaturas de pessoas negras e (iii) o dever do Poder Judiciário de impedir que ações afirmativas perpetuem a desigualdade racial, imperiosa se faz a aplicação imediata dos incentivos às candidaturas de negros e negras para as eleições de 2020.”

Com base nesses argumentos, ao final, pede:

“a) [...] seja concedida de medida cautelar para que seja determinada a imediata aplicação dos incentivos às candidaturas de pessoas negras ainda nas eleições de 2020; b) [...] seja confirmada a medida cautelar, para reconhecer a contrariedade ao artigo 16 da Constituição Federal e a necessidade imediata da implementação de medidas visando

à alteração do reconhecido estado de coisas constitucional. c) [...] a intimação do Procurador-Geral da República, para emitir seu parecer no prazo legal, nos termos da Lei 9.882; d) [...] que se colham informações do Tribunal Superior Eleitoral e que se ouça a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal; e) [...] prazo para manifestação do Partido Autor (art. 5º, §2º, da Lei 9.882); e f) [...] a adoção das providências do §1º do art. 6º da Lei 9.882; e g) [...] a permissão de sustentação oral na Sessão de julgamento da medida cautelar e na sessão de julgamento do mérito da arguição.”

É o relatório. Decido.

Em um exame perfuntório do pleito formulado pelo requerente, próprio desta fase processual, verifico, sem maiores dificuldades, que se encontram presentes, como se verá adiante, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* ensejadores da concessão de medida cautelar, *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal Federal, autorizada pelo art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999, *verbis*:

“Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno.”

Pois bem. Para mim, não há nenhuma dúvida de que políticas públicas tendentes a incentivar a apresentação de candidaturas de pessoas negras aos cargos eletivos, nas disputas eleitorais que se travam em nosso País, prestam homenagem aos valores constitucionais da cidadania e da dignidade humana, bem como à exortação, abrigada no preâmbulo do texto magno, de construirmos, todos, uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, livre de quaisquer formas de discriminação.

Nesse aspecto, a Corte Eleitoral, corretamente, assentou que

“[...] o imperativo constitucional da igualdade e a noção de democracia participativa plural justificam a criação de ações afirmativas voltadas à população negra. No entanto, o campo de atuação para a efetivação do princípio da igualdade e o combate ao racismo não se limita às ações afirmativas. Se o racismo no Brasil é estrutural, é necessário atuar sobre o funcionamento das normas e instituições sociais, de modo a impedir que elas reproduzam e aprofundem a desigualdade racial. Um desses campos é a identificação de casos de discriminação indireta, em que normas pretensamente neutras produzem efeitos práticos sistematicamente prejudiciais a grupos marginalizados, de modo a violar o princípio da igualdade em sua vertente material.”

Essa compreensão vem ao encontro do entendimento da Suprema Corte, que, ao julgar a ADPF 186, de minha relatoria, pelo voto unânime de seus membros, afirmou a constitucionalidade da fixação de cotas raciais para o ingresso de estudantes em universidades públicas.

Naquele julgado, que está próximo de completar uma década, afirmei que a justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade valores culturais diversificados, não raro considerados inferiores àqueles reputados dominantes, *litteris*:

"É bem de ver [...] que esse desiderato, qual seja, a transformação do direito à isonomia em igualdade de possibilidades, sobretudo no tocante a uma participação equitativa nos bens sociais, apenas é alcançado, segundo John Rawls, por meio da aplicação da denominada 'justiça distributiva'.

Só ela permite superar as desigualdades que ocorrem na realidade fática, mediante uma intervenção estatal determinada e consistente para corrigi-las, realocando-se os bens e oportunidades existentes na sociedade em benefício da coletividade como um todo. Nesse sentido, ensina que

'As desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos.'

Thomas Skidmore, a propósito, baseado em estudo histórico sobre o tema, lembra o seguinte:

[...] tornava-se evidente que quanto mais escura fosse a pele de um brasileiro, mais probabilidades ele teria de estar no limite inferior da escala socioeconômica, e isso de acordo com todos os indicadores – renda, ocupação, educação. Os jornalistas não tardaram em aderir, dando provas circunstanciais de um modelo de discriminação sutil mas indisfarçável nas relações sociais. Já não era possível afirmar que o Brasil escapara da discriminação racial, embora ela nunca tenha sido oficializada, desde o período colonial. O peso cada vez maior das evidências demonstrava justamente o contrário, mesmo sendo um tipo de discriminação muito mais complexo do que o existente na sociedade biracial americana. As novas conclusões levaram alguns cientistas sociais a atacar a "mitologia" que predominava na elite brasileira a respeito das relações raciais em sua sociedade. Florestan Fernandes acusava seus compatriotas de 'ter o preconceito de não ter preconceito' e de se aferrar ao 'mito da democracia racial'. Ao acreditar que a cor da pele nunca fora barreira para a ascensão social e econômica dos não brancos pudesse ser atribuída a qualquer outra coisa além do relativo subdesenvolvimento da sociedade ou da falta de iniciativa individual'

A histórica discriminação dos negros e pardos, em contrapartida, revela igualmente um componente multiplicador, mas às avessas, pois a sua convivência multissecular com a exclusão social gera a perpetuação de uma consciência de inferioridade e de conformidade com a falta de perspectiva, lançando milhares deles, sobretudo as gerações mais jovens, no trajeto sem volta da marginalidade social. Esse efeito, que resulta de uma avaliação eminentemente subjetiva da pretensa inferioridade dos integrantes desses grupos repercute tanto sobre aqueles que são marginalizados como naqueles que, consciente ou inconscientemente, contribuem para a sua exclusão."

Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que não contraria - ao contrário, prestigia - o princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF), considerado em sua dimensão material, a adoção, pelo Estado, seja de políticas universalistas, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de políticas afirmativas, as quais atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo-lhes certas vantagens, por um tempo definido, com vistas a permitir que superem desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

Esse também foi o propósito do TSE, ao responder a indagação formulada pela Deputada Federal Benedita Souza da Silva Sampaio, valendo destacar, nessa linha, o trecho abaixo

do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso:

“[...] trata-se aqui do racismo que é incorporado nas estruturas políticas, sociais e econômicas e no funcionamento das instituições. Essa forma de racismo se reflete na institucionalização, naturalização e legitimação de um sistema e modo de funcionamento social que reproduz as desigualdades raciais e afeta, em múltiplos setores, as condições de vida, as oportunidades, a percepção de mundo e a percepção de si que pessoas, negras e brancas, adquirirão ao longo de suas vidas.”

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministro Edson Fachin, a saber:

“Cabe, nessa linha, reforçar a perspectiva de que a Constituição de 1988 marca a institucionalização dos direitos humanos no Brasil, perspectiva essa que se insere no contexto de reconhecimento da igualdade de gênero e igualdade racial como elementos essenciais para uma sociedade democrática. Assim, ações em prol da igualdade racial e de gênero devem ser respeitadas e buscadas como um fim preconizado pela ordem constitucional vigente.

Assim, e como bem pontua o Min. Relator em seu voto, o imperativo constitucional da igualdade preconizado na Constituição da República é densificado pela Lei nº 12.288/2010, que Institui o Estatuto da Igualdade Racial.

Ademais, a igualdade é elemento basilar do princípio democrático” (págs. 3-4 do documento eletrônico 10).

Destaco, ainda, em idêntico diapasão, o pronunciamento do Ministro Alexandre de Moraes, que, ao acompanhar o voto do Relator, consignou o quanto segue:

“[...] não tenho dúvidas de que a sub-representação das pessoas negras nos poderes eleitos, ao mesmo tempo que é derivada do racismo estrutural existente no Brasil, acaba sendo um dos principais instrumentos de perpetuação da gravíssima desigualdade social entre brancos e negros. Trata-se de um círculo extremamente vicioso, que afeta diretamente a igualdade proclamada na Constituição Federal e fere gravemente a dignidade das pessoas negras.

Em outras palavras, o histórico funcionamento do sistema político eleitoral brasileiro perpetua a desigualdade racial, pois, tradicionalmente, foi estruturado nas bases de uma sociedade ainda, e lamentavelmente, racista. O mesmo sempre ocorreu em relação à questão de gênero, cuja legislação vem avançando em busca de uma efetiva e concreta igualdade de oportunidades com a adoção de mecanismos de ações afirmativas.

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis e atos normativos, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

A desigualdade inconstitucional na lei, também se produz quando, mesmo sem expressa previsão, a aplicação da norma acarreta uma distinção de tratamento não razoável ou arbitrária especificamente a determinadas pessoas, como na presente hipótese” (págs. 10-11, do documento eletrônico 10).

Não obstante a coincidência de pontos de vista quanto à necessidade da adoção de políticas afirmativas para promover candidaturas de pessoas negras no âmbito eleitoral, o TSE cindiu-se no tocante ao momento da entrada em vigor das medidas propugnadas. Como visto, prevaleceu, por maioria de votos, o entendimento segundo o qual os incentivos propostos não seriam colocados em prática nas próximas eleições, mas somente naquelas realizadas a partir de 2022.

Preponderou o argumento segundo o qual o art. 16 da Constituição, que abriga o denominado “princípio da anterioridade”, determina que “a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”.

É certo que o STF, em alguns precedentes, emprestou uma interpretação extensiva ao mencionado dispositivo constitucional, assentando que mudanças jurisprudenciais, que alterem o processo eleitoral, somente se aplicam às eleições que ocorrerem após o transcurso de um ano. Não obstante, parece-me, pelo menos nesse juízo provisório ao qual ora procedo, que a resposta formulada pelo TSE não pode ser compreendida como uma alteração do processo eleitoral.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.741, também de minha relatoria, julgada em 6/9/2006, estabeleceu, por votação unânime, que só ocorre ofensa ao princípio da anterioridade nas hipóteses de: (i) rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos ou candidatos no processo eleitoral; (ii) deformação que afete a normalidade das eleições; (iii) introdução de elemento perturbador do pleito; ou (iv) mudança motivada por propósito casuístico.

No caso dos autos, é possível constatar que o TSE não promoveu qualquer inovação nas normas relativas ao processo eleitoral, concebido em sua acepção mais estrita, porquanto não modificou a disciplina das convenções partidárias, nem os coeficientes eleitorais e nem tampouco a extensão do sufrágio universal. Apenas introduziu um aperfeiçoamento nas regras relativas à propaganda, ao financiamento das campanhas e à prestação de contas, todas com caráter eminentemente procedural, com o elevado propósito de ampliar a participação de cidadãos negros no embate democrático pela conquista de cargos políticos.

O incentivo proposto pelo TSE, ademais, não implica qualquer alteração das “regras do jogo” em vigor. Na verdade, a Corte Eleitoral somente determinou que os partidos políticos procedam a uma distribuição mais igualitária e equitativa dos recursos públicos que lhe são endereçados, quer dizer, das verbas resultantes do pagamento de tributos por todos os brasileiros indistintamente. E, é escusado dizer, que, em se tratando de verbas públicas, cumpre às agremiações partidárias alocá-las rigorosamente em conformidade com os ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. De resto, a obrigação dos partidos políticos de tratar igualmente, ou melhor, equitativamente os candidatos decorre da incontornável obrigação que têm de resguardar o regime democrático e os direitos fundamentais (art. 16, caput, da CF) e do inarredável dever de dar concreção aos objetivos fundamentais da República, dentre os quais se destaca o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade” (art. 3º, IV, CF).

Sublinho, por oportuno, que, segundo o calendário eleitoral, ainda se está no período das convenções partidárias, qual seja, de 31/8 a 16/9, em que as legendas escolhem os candidatos, cujo registro deve ser feito até o dia 26/9. Tal cronograma evidencia que a

implementação dos incentivos propostos pelo TSE, discriminados na resposta à Consulta, desde já, não causará nenhum prejuízo às agremiações políticas, sobretudo porque a propaganda eleitoral ainda não começou, iniciando-se apenas em 27/9.. Mas não é só isso: os referidos prazos também deixam claro o perigo na demora, a revelar que uma decisão *initio litis* ou de mérito proferida nestes autos, pelo STF, após essas datas, à toda a evidência, perderia o seu objeto por manifesta intempestividade.

Isso posto, defiro a medida cautelar, *ad referendum* do Plenário do STF, para determinar a imediata aplicação dos incentivos às candidaturas de pessoas negras, nos exatos termos da resposta do TSE à Consulta 600306-47, ainda nas eleições de 2020. Requisitem-se informações ao Tribunal Superior Eleitoral.

Após as informações, dê-se vista ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2020 (Publicado no DJE/STF de 11 de setembro de 2020, pags. 180-182).

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

---

## Acórdãos do TSE

---

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600170-29.2018.6.20.0000**

#### **DECISÃO**

O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) - Estadual - interpôs recurso especial eleitoral (ID 38272838) em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (IDs 38272338, 38272388, 38272438 e 38272738) que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e desaprovou as suas contas referentes ao exercício financeiro de 2017, determinando a devolução de R\$ 16.920,19, acrescida de multa de 10% - totalizando R\$ 18.612,20 - e dos demais consectários legais, e determinou a aplicação de R\$ 41.005,49, referentes ao montante reservado à cota de gênero, na forma do art. 44, § 5º, da Lei 9.096/95.

Eis a ementa do acórdão recorrido (ID 38272338):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 55-A E 55-C DA LEI Nº 9.096/95. ACOLHIMENTO. RECEBIMENTO DE REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PERÍODO DE SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO RELATIVA À COTA DE GÊNERO. A EXISTÊNCIA DE DESPESAS COM ATIVIDADES QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO NECESSÁRIAS À MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS CUSTEADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. GRAVIDADE DO CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. FIXAÇÃO DA SANÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR COM ACRÉSCIMO DE MULTA. INTELIGÊNCIA

**DO ART. 49 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.464/2015.**

Tratando-se de prestação de contas partidária relativa ao exercício de 2017, aplica-se, quanto ao mérito, as disposições da Res. TSE nº 8 23.464/2015, consoante disposto no art. 65, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Não havendo nova mácula apontada no parecer conclusivo, que não tenha sido objeto de análise do parecer preliminar, não se justifica a incidência do art. 38 da Resolução nº 23.546/2017-TSE, que permite a intimação para produção de provas apenas na hipótese de sobrevir "irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela unidade ou no parecer oferecido pelo MPE". Preclusão da oportunidade de requerer produção de provas.

Não incidência dos artigos 55-A e 55-C da Lei nº 9.096/1995, tendo em vista a declaração incidental, por este Tribunal, da inconstitucionalidade de tais dispositivos legais. Prejudicial acolhida.

O recebimento de repasse do Fundo Partidário em período vedado é falha grave que, por si só, conduz à desaprovação das contas, na esteira da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais pátrios.

Havendo sido constatada a devolução das quantias recebidas no período vedado, ainda que extemporaneamente, mediante compensação em exercício posterior, não obstante, tal circunstância não seja capaz de sanar a respectiva irregularidade, tem ela o condão de afastar a penalidade de devolução dos recursos ao Tesouro Nacional, a fim de se evitar que o partido seja punido duas vezes em relação ao mesmo fato.

A falha concernente à ausência de aplicação de percentual mínimo do Fundo Partidário em ações de estímulo à participação feminina na política deve ser sopesada na análise da higidez contábil, considerado o contexto geral das contas e em linha com as demais irregularidades, sem olvidar, no entretanto, da incidência do § 5º do art. 44, o qual impõe a reserva do valor não aplicado para o exercício seguinte ao do julgamento, vedada sua utilização para finalidade diversa.

Despesas com manutenção de piscina não se inserem entre aquelas previstas no §1º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.464/2015, que tipificam a atividade político-partidário e às necessárias à manutenção administrativa do partido. Determinação da devolução do valor ao Tesouro Nacional.

A falta de documentação fiscal comprobatória de despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário, em descumprimento ao disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/2015, comporta natureza grave, já que impede a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, do destino dado pelo partido ao recurso público a ele repassado, impondo-se, assim, a devolução da respectiva quantia aos Cofres Públícos.

Nos termos do disposto no art. 37 da Lei nº 9.9096/95, e reproduzido no art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015, havendo a desaprovação das contas, deve ser acrescido multa de até 20% (vinte por cento) ao valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, a ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses.

O recorrente alega, em suma, que:

- a) o acórdão recorrido afrontou os arts. 23, III e V, da Lei 8.245/91 e 44, I, da Lei 9.096/95, pois os recursos oriundos do Fundo Partidário podem ser aplicados na

manutenção das sedes e dos serviços do partido, o que inclui a despesa com a conservação da piscina, a qual foi comprovada com notas fiscais e demais documentos hábeis a demonstrar a natureza do dispêndio;

b) a sede do partido já tinha piscina instalada quando foi alugada, o que afasta a sua qualificação como benfeitoria voluptuária, assemelhando-se mais a benfeitoria necessária, destinada a conservar o bem ou evitar que ele se deteriore, nos termos do art. 96 do Código Civil;

c) o Tribunal de origem violou os arts. 30, § 2º-A, da Lei 9.504/97 e 37, § 12, da Lei 9.096/95, pois, subtraída a quantia alusiva à manutenção da piscina da sede do partido (R\$ 11.200,00), o montante referente à glosa remanescente (R\$ 5.720,19) corresponde ao ínfimo percentual de 0,697% da receita auferida pela agremiação (R\$ 820.109,81), razão pela qual é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas;

d) ainda que se considere, por hipótese, o somatório das irregularidades consignado no acórdão recorrido (R\$ 16.920,19), tal valor representa apenas 2,06% do total de recursos arrecadados, autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

e) o conjunto das falhas constatadas não compromete a lisura e a transparência das contas.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido para reconhecer a licitude da despesa, efetuada com a conservação da piscina situada na sede alugada pela agremiação, e deduzir a quantia de R\$ 11.200,00 do valor a ser resarcido ao erário, assim como para se aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer ofertado nos autos (ID 39155588), opinou pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 16.7.2020, quinta-feira, conforme Consulta Pública do PJE do TRE/RN, e o apelo foi interposto em 20.7.2020 (ID 38272838), segunda-feira, em petição assinada eletronicamente por advogado habilitado nos autos (ID 38246788).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte desaprovou as contas do Diretório Estadual do PSDB, referentes ao exercício financeiro de 2017, em virtude das seguintes irregularidades:

a) recebimento de recursos do Fundo Partidário, na quantia de R\$ 91.331,55, no período em que estavam suspensos os repasses de tais verbas ao órgão estadual em virtude da desaprovação de contas de exercício anterior, e cuja devolução, mediante compensação, ocorreu somente em exercício financeiro posterior;

b) falta de abertura da conta bancária específica para movimentação dos recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

c) ausência de aplicação do patamar mínimo de 5% (R\$ 41.005,49) do total de recursos recebidos do Fundo Partidário (R\$ 820.109,81) em programa de difusão e participação

feminina na política;

- d) custeio, com recursos do Fundo Partidário, na quantia de R\$ 11.200,00, de despesa com a manutenção da piscina instalada na sede alugada pelo partido;
- e) não apresentação de documentação fiscal comprobatória de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, no total de R\$ 5.720,19.

Nas razões do recurso especial, o Diretório Estadual do PSDB se insurge somente quanto ao fundamento do acórdão regional alusivo à irregularidade da utilização de recursos públicos para o custeio de despesa com a manutenção da piscina da sede do partido e defende a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a desaprovação das contas.

A propósito, destaco o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (ID 38272388):

Noutro vértice, o órgão técnico também apontou a existência de despesas com a manutenção de uma piscina, que foram custeadas com recursos do Fundo do Partidário. Em resposta, o prestador de contas justificou se tratarem de melhorias necessárias à conservação do imóvel alugado pelo partido (IDs 1443621/fl. 3 e 1443771). No entanto, vale elucidar que esse tipo de despesa não se configura dentre as previstas no § 1º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.464/2015, que tipificam a atividade político-partidário e as necessárias à manutenção administrativa do partido.

Dessa forma, tais despesas, voltadas para a manutenção de benfeitoria voluptuária, deveriam ter sido quitadas com "Outros Recursos" e não com recursos do Fundo Partidário, razão pela qual, tem-se, na situação constatada, a malversação de recursos públicos no que diz respeito ao valor dispendido pelo órgão partidário para a manutenção da referida piscina, o qual, frise-se, perfez a expressiva quantia de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), devendo tal montante ser restituído ao Tesouro Nacional.

Ficou vencido quanto ao ponto o Juiz Fernando Jales, o qual acompanhou o relator para desaprovar as contas, mas entendeu pela regularidade da despesa com a manutenção da piscina da sede do partido, conforme se colhe do seguinte trecho das notas de julgamento (ID 38272738, pp. 1-2):

Senhor Presidente, eu acompanhei o voto do relator e concordo com a questão da irregularidade da prestação de contas e, conforme consta nos autos, um único motivo já seria o suficiente para a desaprovação, qual seja, a não aplicação do percentual mínimo com o estímulo à participação feminina na política. Como votei - acredito que há um mês -, e evolui nesse entendimento, acho que essa irregularidade, por si só, é suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

Entretanto, vou divergir parcialmente do relator no seguinte aspecto: na questão desses dados com notas fiscais relativas à piscina que fazia parte do imóvel locado.

Eu fiz questão de ver a resolução que disciplina a matéria, a Resolução TSE nº 23.464, e ela, em seu artigo 17, no que interessa, diz assim:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas. § 1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para

pagamento de gastos relacionados à/ao (Lei nº 9.096/1995, art. 44):

I - manutenção das sedes e serviços do partido;

Eu acredito que, ou se impõe uma regra disciplinando o padrão do que se pode locar... Hoje não há, você pode, por exemplo, locar uma sala comercial com uma despesa de condomínio; ou pode ser um imóvel, como o que foi locado, que vem com uma infraestrutura mínima. Então, acredito que a própria norma, quando ela fala em manutenção das sedes, ela não faz essa diferenciação do que se pode. Acredito que não seja, evidentemente, conveniente. Era para o partido ter sensibilidade e ter cuidado em relação ao que loca. Por exemplo, locar uma sala comercial em um edifício de luxo e que vai ensejar, por óbvio, uma taxa condominial cara, não seria ideal que o partido fizesse isso, mas, por outro lado, não há proibição. Como não há proibição e essa despesa, de certa forma, entra na manutenção da sede - até porque se você não mantém uma piscina de um imóvel locado, tem até questões sanitárias, com a possibilidade de proliferações de doenças etc.

Eu só discordo parcialmente do voto do relator, Senhor Presidente, rogando todas as vênias ao dr. Ricardo, em relação a essa despesa a qual acredito ter sido no valor de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais). Como ela tem nota fiscal para a empresa que presta o serviço de manutenção na piscina e essa piscina, de certa forma, bem ou mal, está incluída, faz parte do imóvel locado, acredito que nós não possamos fazer essa diferenciação. O ideal, como disse, seria que tivesse uma norma disciplinando qual padrão de locação poderia ser utilizado para o funcionamento de sede do partido. Como não tem, acredito que essa despesa é acessória, mas acompanha a principal.

Por sua vez, o Juiz Carlos Wagner acompanhou a divergência parcial, nos seguintes termos (ID 38272738, pp. 3-4):

Senhor Presidente, peço vênia ao eminentíssimo relator para acompanhar a divergência exatamente no capítulo que trata sobre a despesa realizada na piscina.

Eu estava observando que o caso concreto diz respeito a uma locação de casa que possuía uma piscina. O artigo 96 do Código Civil estabelece a distinção entre benfeitorias voluptuárias, úteis e necessárias. Neste caso concreto, não se trata de uma construção de uma benfeitoria. O contrato não foi para que o partido, a agremiação partidária, construísse uma piscina. Aí sim, se a casa não possuísse uma benfeitoria e ela fosse construída, claro que seria uma benfeitoria voluptuária, porque não tem o caráter de ser necessária ou mesmo útil à preservação do imóvel. Mas o certo é que houve um contrato de locação e neste contrato de locação não é possível haver a separação entre o que o próprio Código Civil diz se tratar de um bem principal e um bem acessório. O acessório faz parte integrante do bem principal e, nesse sentido, como faz para [sic] do bem principal, a sua manutenção não pode ser simplesmente deixada para outro contrato acessório. Seria algo completamente desforme à própria configuração dos negócios jurídicos. Eu considero extremamente razoável o argumento no sentido de que, se a casa é locada com piscina, se exija do locatário a manutenção dessa benfeitoria e essa benfeitoria, na verdade, se é que assim que pode ser dita, ela teria muito mais um condão de manutenção. Até porque imagino que um contrato de locação impõe a manutenção de todos os bens. Então, mesmo mantendo a desaprovação das contas, entendo que não deve ser glosada essa parcela referente aos R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), utilizada para fins de manutenção e reforma da própria piscina que integrava o bem principal. O recorrente alega que a Corte de origem afrontou o art. 23,

III e V, da Lei 8.245/91, c.c. o art. 44, I, da Lei 9.096/95, sob o argumento de que os recursos oriundos do Fundo Partidário poderiam ser aplicados na manutenção das sedes e dos serviços do partido, o que incluiria a despesa com a conservação da piscina existente na sede alugada pelo partido, a qual teria sido comprovada com notas fiscais e com outros documentos hábeis a demonstrar a natureza do dispêndio, de forma que deveriam ser deduzidos R\$ 11.200,00 dos valores glosados para fins de devolução ao erário. Sustenta que a piscina já integrava o imóvel quando ele foi alugado pelo partido, o que afastaria a sua qualificação como benfeitoria voluptuária, assemelhando-se mais a benfeitoria necessária, pois a manutenção realizada se destinaria a conservar o bem ou evitar que ele se deteriore, nos termos do art. 96 do Código Civil.

A orientação deste Tribunal Superior quanto ao tema deduzido no recurso especial é no sentido de que "as execuções de obras nos imóveis locados que servem de sede partidária só poderão ser pagas com recursos do Fundo Partidário se forem estritamente necessárias à conservação do bem ou para evitar a deterioração deste, nos termos do art. 96, § 3º, do Código Civil" (Cta 529-88, red. para o acórdão Min. Rosa Weber, DJE de 20.2.2019, grifo nosso).

No mesmo sentido, destaco o seguinte julgado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO VERDE (PV) - DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 635.956,67, VALOR EQUIVALENTE A 5,12% DO MONTANTE RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/1995. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE.

[...]

2.3. Conforme a previsão contida no art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995, é permitida a utilização de verbas do Fundo Partidário para o pagamento de gastos relativos à manutenção das sedes e serviços do partido. Contudo, ao responder a Cta nº 529-88/DF, de 1º.2.2019, cuja redatora para o acórdão foi a Ministra Rosa Weber, o TSE restringiu o uso de recursos públicos com gastos dessa natureza apenas àqueles caracterizados como benfeitorias necessárias, nos termos do art. 96, § 3º, do Código Civil, com vistas a evitar a deterioração do imóvel e impossibilitar o seu uso. No caso dos autos, além de apresentar documento com a descrição genérica do serviço relativo à reforma do telhado de sua sede, o partido não trouxe elementos capazes de assegurar que o gasto realizado se constituiu em benfeitoria necessária.

[...]

(PC 317-04, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 3.5.2019, grifo nosso).

Na mesma linha de entendimento: "Ainda que a agremiação tenha informado que a reforma era indispensável para abrigar a sede partidária, conforme permitido por esta Corte na Consulta nº 529- 88, relatora designada a Ministra Rosa Weber, j. em 20.2.2019, não houve a devida comprovação da imprescindibilidade das benfeitorias realizadas no imóvel. Irregularidade mantida (R\$ 66.959,44) " (PC 265-71, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 30.6.2020, grifo nosso). Na espécie, o Tribunal a quo entendeu, por maioria, que a despesa com a manutenção da piscina do imóvel locado para abrigar a sede do partido não poderia ser paga com recursos oriundos do Fundo Partidário e deveria ter sido custeada com outros recursos, por se tratar de manutenção de

benfeitoria voluptuária. Embora assista razão ao recorrente no ponto em que alega que o art. 44, I, da Lei 9.096/95 autoriza a aplicação dos recursos do Fundo Partidário na manutenção das sedes do partido, é certo que não constam do acórdão recorrido elementos que permitam inferir que a manutenção da piscina fosse estritamente necessária à conservação do imóvel ou visasse a evitar a deterioração deste, conforme exigível com base na jurisprudência deste Tribunal Superior acima citada. Com efeito, não há no arresto regional informações a respeito de eventuais danos a serem reparados, do tipo de manutenção realizada nem a descrição dos serviços realizados a esse título, cabendo observar que há menção à reforma no voto vencido proferido pelo Juiz Carlos Wagner (ID 38272738, p. 3).

Assim, para se alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem, a fim de reconhecer que a manutenção da piscina, na espécie, seria necessária para conservar a sede alugada pelo partido ou para evitar a sua deterioração, seria necessária nova incursão no arcabouço fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial eleitoral a teor do verbete sumular 24 do TSE. Por outro lado, o recorrente aponta violação aos arts. 30, § 2º-A, da Lei 9.504/97 e 37, § 12, da Lei 9.096/95, sob o argumento de que, deduzida a quantia alusiva à manutenção da piscina existente na sede do partido (R\$ 11.200,00), o montante referente à glosa remanescente (R\$ 5.720,19) corresponderia a percentual ínfimo (0,697%) da receita arrecadada pelo partido (R\$ 820.109,81), razão pela qual seria possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

Defende serem aplicáveis os citados princípios também sob as alegações de que, ainda que se considere a quantia total glosada pela Corte de origem (R\$ 16.920,19), tal valor representaria apenas 2,06% do total de recursos arrecadados, e de que o conjunto das falhas não teria comprometido a lisura e a transparência das contas.

Todavia, a alegação de afronta ao art. 30, § 2º-A, da Lei 9.504/97 não prospera, pois o caso sob exame versa sobre contas partidárias de exercício financeiro e a norma apontada incide na hipótese de contas de campanha eleitoral.

Quanto ao mais, destaco o seguinte trecho do acórdão recorrido (ID 38272388, p. 9):

No caso dos autos, vale consignar que as irregularidades detectadas em relação à receita somaram R\$ 91.331,55, o que equivale a 11,12% do total de receitas financeiras do período, e as irregularidades relacionadas às despesas perfizeram o montante de R\$ 57.925,68, que corresponde a 7,06% do total de gastos financeiros do período, numerários que se revelam expressivos, e, portanto, tornam inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas.

Diante de todo exposto, consigne-se que a pluralidade das falhas detectadas, aliada à soma dos valores expressos por elas, compromete a confiabilidade e higidez das contas em exame, tornando impositiva a sua desaprovação, e por consequência, a aplicação da sanção prevista no art. 37 da Lei nº 9.9096/95, e reproduzida no art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015, que determina que ao valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional deve ser acrescida multa de até 20% (vinte por cento), a ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses.

No caso dos autos, entendo como razoável a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) para atender ao comando da norma. Dessa forma, ao montante de R\$ 16.920,19

(dezesseis mil, novecentos e vinte reais e dezenove centavos), a ser restituído ao Tesouro Nacional, acrescentase o valor da multa de R\$ 1.692,01 (mil reais, seiscentos e noventa e dois reais e um centavo), totalizando a quantia de R\$ 18.612,20 (dezoito mil, seiscentos e doze reais e vinte centavos), a ser paga em 7 parcelas equivalentes, mediante descontos dos futuros repasses de quotas provenientes do Fundo Partidário que seriam destinadas ao órgão partidário prestador das contas.

Como se vê, a Corte de origem consignou que as irregularidades atinentes às receitas totalizaram R\$ 91.331,55, correspondendo a 11,12% do valor arrecadado pelo partido no exercício, e as falhas relacionadas às despesas totalizaram R\$ 57.925,68, equivalendo a 7,06% dos gastos financeiros efetuados no período.

Desse modo, observo que o recorrente não considerou, nos cálculos por ele realizados, o montante de R\$ 41.005,49, referente à irregularidade alusiva à ausência de aplicação do mínimo de 5% do total de recursos recebidos do Fundo Partidário em programa de difusão e participação feminina na política.

A propósito, anoto que as contas do recorrente foram desaprovadas não apenas em virtude das falhas atinentes às despesas, mas, sim, pelo conjunto das irregularidades constatadas - inclusive o recebimento de recursos do Fundo Partidário no período em que o órgão partidário estadual cumpria a penalidade de suspensão do repasse de tais verbas -, razão pela qual não é possível que as falhas sejam isoladas uma da outra para então se aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, embora os vícios atinentes às despesas, de acordo com o aresto regional, equivalham a 7,06% dos dispêndios financeiros efetuados, verifica-se que a irregularidade referente às receitas totaliza a quantia de R\$ 91.331,55 e corresponde a 11,12% do montante arrecadado no exercício, valor que não pode ser considerado ínfimo ou irrisório em termos absolutos ou percentuais, impossibilitando a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na espécie. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da "inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ante a existência de irregularidades graves, que representam mais de 10% do montante global arrecadado" (AgR-REspe 256-41, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 9.11.2015).

Não bastasse, verifico que o Tribunal de origem assinalou que as irregularidades constatadas comprometeram a confiabilidade e a higidez das contas (ID 38272388, p. 9). A revisão de tal conclusão, a fim de acolher a alegação recursal de que o conjunto das falhas não teria comprometido a lisura e a transparência das contas, demandaria o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, providência que encontra óbice no verbete sumular 24 do TSE.

Ademais, anoto que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de que "não se aplica o princípio da proporcionalidade quando constatado vínculo que comprometa a confiabilidade das contas" (AgR-REspe 968-21, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 24.6.2014).

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial eleitoral interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) - Estadual.

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator

(Publicado no DJE TSE de 10 de setembro de 2020, pags. 32/38)

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 0600677-64.2019.6.16.0000 - CURITIBA - PARANÁ**

ELEIÇÕES 2016. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. MANUTENÇÃO DO INTERESSE RECORSAL. SUPLENTE QUE SAIU DO PARTIDO E DEPOIS PRETENDEU A REFILIAÇÃO A QUAL FOI INDEFERIDA. DISCUSSÃO ACERCA DA FILIAÇÃO VÁLIDA. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DA AGREMIAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. SÚMULA N 2/TSE. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRADO DESPROVIDO.

1. Na espécie, o agravante, segundo suplente de vereador pelo PDT, após desfiliação voluntária do partido pretendeu retornar aos quadros da grei, fazendo novo pedido de filiação, o qual foi indeferido.
2. Embora o postulado fundamental da autonomia partidária, previsto no art. 17, § 1º, da Constituição Federal, possa sofrer mitigações ante os potenciais riscos ao processo democrático, as discussões em torno da validade de pedido de refiliação envolvendo o cumprimento das normas partidárias e o devido processo legal da impugnação são consideradas *interna corporis* das agremiações
3. Diante da ausência de potencialidade para interferir no processo eleitoral, as discussões a respeito da observância às normas partidárias relativas ao deferimento e à impugnação ao pedido de refiliação partidária devem ser solucionadas por meio dos instrumentos disponíveis na Justiça Comum.
4. A Súmula n 2/TSE faz referência à filiação partidária como condição de elegibilidade, sendo o aplicada apenas nos processos de registro de candidatura.
5. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento.
6. Agrado interno a que se nega provimento. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de agosto de 2020 (Publicado no DJE TSE de 14 de setembro de 2020, pags. 104/111).

MINISTRO EDSON FACHIN - RELATOR

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 0000698-53.2016.6.20.0010 - JOÃO CÂMARA - RIO GRANDE DO NORTE**

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. PREFEITO, VICE, VEREADOR, EX-PREFEITO, SECRETÁRIO MUNICIPAL E OUTROS. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM FACE DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO E VICE. DECISÃO AGRAVADA.

**PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO POR ABUSO DO PODER ECONÔMICO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONSTRANGIMENTO E INTIMIDAÇÃO DE SERVIDORES COMISSONADOS E TEMPORÁRIOS. REEXAME. FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS CANDIDATOS. INCIDÊNCIA.**

1. O Tribunal Regional Eleitoral, soberano análise das provas, assentou que se "evidenciou claramente o abuso de poder político em várias secretarias municipais de João Câmara, de indiscutível gravidade pelo contexto dos autos". Para dissentir de tal assertiva, necessária a incursão no acervo fático-probatório, circunstância vedada em sede especial.
2. O poder político encontra origem no exercício de prerrogativas de direção ostentadas por sujeitos que ocupam determinadas posições na burocracia do Estado. Nada obstante, tal enunciado não enseja, como conclusão, a ideia de que a figura do abuso de poder político constitui uma espécie de ilícito próprio, cuja prática pressupõe a assunção de alguma qualidade especial por parte do agente.
3. O fato de o candidato beneficiário não ocupar, à época dos fatos, nenhum cargo na Administração Pública não implica, per se, a impossibilidade de participação em abusos da espécie analisada, tendo em vista a perspectiva da atuação em concorrência.
4. Extrai-se da moldura fática do acórdão que o então candidato a prefeito e o respectivo vice não apenas consentiram como praticaram o ilícito, com a efetiva participação nos eventos imputados, incluindo o comparecimento em reuniões e abordagem direta de servidores.
5. Colhem-se do acórdão fortes evidências no sentido de que os agravantes não apenas participaram dos atos reputados ilícitos como, ainda, afiançaram a efetividade de uma parte essencial de seus respectivos efeitos.
6. Agravo interno de Maurício Caetano Damacena e Hoderlin Silva da Araújo provido, apenas, para retificar o erro material contido na decisão agravada, consignando o provimento parcial do recurso especial apenas quanto à imputação de abuso de poder econômico. Mantida a negativa de seguimento do especial de Luiz Araújo da Costa, candidato a vereador eleito no pleito de 2016. Provimento parcial do recurso especial dos agravantes, somente para, mantida a procedência parcial do pedido formulado na ação de investigação judicial em razão do constrangimento de servidores públicos, cassar os seus diplomas, mantendo a declaração de inelegibilidade a eles imposta.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao agravo regimental de Maurício Caetano Damacena e Hoderlin Silva da Araújo para retificar o erro material contido na decisão agravada quanto à negativa de seguimento do apelo dos agravantes, consignando o provimento parcial do recurso especial apenas quanto à imputação de abuso de poder econômico; mantida a negativa de seguimento do recurso especial de Luiz Araújo da Costa, candidato a vereador eleito no pleito de 2016, e dar parcial provimento ao recurso especial dos agravantes, somente para, mantida a procedência parcial do pedido formulado na ação de investigação judicial em razão do constrangimento de servidores públicos, cassar os seus diplomas, mantendo a declaração de inelegibilidade a eles imposta, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, que redigirá o acórdão.

Brasília, 25 de junho de 2020(Publicado no DJE TSE de 16 de setembro de 2020, pags. 160/161).

MINISTRO EDSON FACHIN  
REDATOR PARA O ACÓRDÃO